

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10830-002.766/92-36

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.576

RECURSO Nº : 108.901 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992

RECORRENTE : HONDURAS CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

LUCRO PRESUMIDO - Legítima a tributação, à alíquota de 3,5%, a teor do Decreto-lei nº 1.895/81, art. 1º, inciso I.

OMISSÃO DE RECEITAS - Cabível a tributação quando apurado saldo credor de caixa, na razão de 50% dos valores omitidos, nos termos do art. 396 do RIR/80.

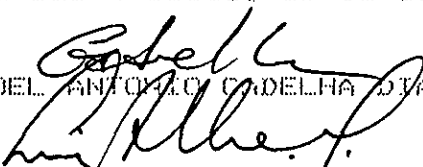
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível referida penalidade quando não verificada espontaneidade na entrega da declaração e no lançamento constar multa de ofício.

Recurso provido em parte.

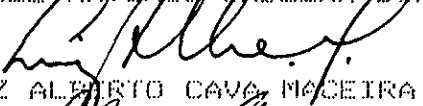
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONDURAS CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO CADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.576

RECURSO Nº: 108.901

RECORRENTE: HONDURAS CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HONDURAS CALÇADOS LTDA., com sede na rua Honduras nº 428, Jardim Nova Europa, na cidade de Campinas - SP, C.G.C. MF nº 59.448.282/0001-37, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal diz respeito aos seguintes itens:

- Calculo indevido do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido, em virtude de a empresa ter apresentado declaração fora de prazo, referente ao exercício de 1990;

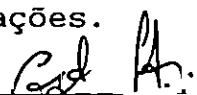
- Omissão de receitas, caracterizada pela constatação de "Saldo Credor de Caixa" nos exercícios financeiros de 1989 a 1992;

- Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1990.

Base legal: art. 396 combinado com os arts. 180 e 181 do RIR/80 e art. 17 do Decreto-Lei nº 1.967/82.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo insurgiu-se contra o lançamento fiscal alegando que a empresa apresentou a Declaração de Rendimentos em tempo hábil, norteando a real situação financeira-contábil da mesma. Ressaltou que os valores dos saldos credores de caixa estavam incorretos, pois deixaram de considerar outras entradas de receitas. Questionou, ainda, a veracidade dos demonstrativos utilizados para a tributação, bem como a correspondência da legislação aplicada.

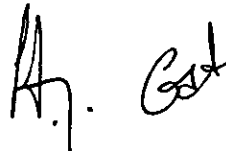
A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal tendo em vista que a peça impugnatória não apresentou nenhum meio comprobatório de suas alegações.



ACÓRDÃO Nº 108-01.576

Em suas razões de apelo a Recorrente ratifica a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Costa'.

ACÓRDÃO Nº 108-01.576

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As matérias ventiladas nos presentes autos não obtiveram a devida apreciação por parte da recorrente, visto que a mesma limitou-se a negar os fatos constantes no auto de lançamento, sem apresentar, para corroborar o alegado, qualquer documentação comprobatória.

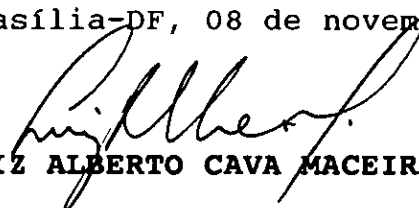
Não foi apresentada prova do efetivo pagamento do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido no valor de NCz\$ 64.024,00 constante da Declaração de Rendimentos exercício de 1990, razão pela qual o considero devido.

A omissão de receita tornou-se incontroversa uma vez que, caracterizada a existência de "Saldo Credor de Caixa", a recorrente não apresentou qualquer justificativa viável para uma possível desconfiguração. Atente-se para a presunção legal imposta pelo artigo 180 do RIR/80 observada pelo fisco.

Quanto à multa por atraso na entrega da Declaração não cabe sua cobrança, visto que a entrega se deu após o início do procedimento fiscal, suprimindo a espontaneidade do sujeito passivo e ensejou o lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido, portanto, insubsistente a exigência em tela.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

